



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 02 de dezembro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.976

Recurso nº 82.786 - IRPJ - EXS: 1975 e 1976

Recorrente FLORIANÓPOLIS, VEÍCULOS S.A. - FLORISA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC)

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - Não constituindo as despesas em lixe custo das transações de conta própria da pessoa jurídica e não se revestindo, por outro lado, dos requisitos de necessidade e normalidade exigidos por lei, devem ser as respectivas importâncias a crescidas ao lucro real do período para efeito de tributação.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Empréstimos a sócios sem observância de forma escrita e sem pagamento de juros, dispondo a empresa de lucros acumulados ou reservas não impostas por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORIANÓPOLIS, VEÍCULOS S.A. - FLORISA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF)., em 02 de dezembro de 1980

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

- 4 DEZ 1980

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA NO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0915/051.771/79

RECURSO N.º: - 82.786

ACÓRDÃO N.º: 101-71.976

RECORRENTE: - FLORIANÓPOLIS, VEÍCULOS S.A. - FLORISA

R E L A T Ó R I O

FLORIANÓPOLIS, VEÍCULOS S.A. - FLORISA, com sede em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, recorre a este Colegiado (fls. 152/162), com guarda de prazo, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que, julgando improcederem as razões expostas em sua tempestiva impugnação de fls. 92 a 100, aditada às fls. 104 a 106, manteve a glosa sobre despesas estranhas aos custos e sobre lucros distribuídos disfarçadamente.

O litígio, ora submetido a julgamento desta Câmara, pode ser assim resumido:

DESPESAS OU CUSTOS INDEDUTÍVEIS

Dentre as despesas assim qualificadas no auto de infração de fls. 88, restaram controversas apenas as despesas com passagens aéreas fornecidas pela empresa à Dra. Marlene de Oliveira, no valor de Cr\$5.630,00, as despesas de alimentos, no valor de Cr\$4.302,60, e as concernentes a reparos em veículos de funcionários do Banmércio (Cr\$27.152,76). Todas essas despesas são relativas ao ano de 1974, base do exercício de 1975.



1.1 - Passagens aéreas

Sustenta a recorrente que as despesas de Cr\$5.630,00 com passagens aéreas foram efetuadas no interesse da empresa, posto que a beneficiária é formada em Direito, inscrita na OAB e prestava serviços profissionais esporádicos à sociedade como assessora jurídica, e que provam a veracidade do alegado os próprios serviços por ela prestados. E assim deverá ser porque os atuais dirigentes da suplicante não sabem sequer onde reside a causídica, pois, constituindo um grupo de outro Estado, não têm condições ao menos de conhecê-la.

A glosa fora mantida em primeira instância sob o argumento de que não ficara comprovada a prestação de serviços alegada, nem tampouco que a advogada pertencesse aos quadros da empresa, rejeitando a afirmação de que o PN CST 582/71 agasalhava a pretensão da impugnante por faltar à espécie exatamente a prova de que se tratava de profissional contratada pela pessoa jurídica.

1.2 - Despesas de alimentos

A autoridade recorrida manteve a glosa dessas despesas porque a interessada não lograra comprovar suas alegações de que os dispêndios destinavam-se "aos seus empregados que, durante trinta dias se dedicaram à árdua tarefa de recuperar residências e estabelecimentos comerciais, na cidade de Tubarão-SC, por ocasião da catastrófica enchente que se abateu sobre aquela cidade, sendo, pois, típico caso de assistência." E o fez porque alertada pelo autor do feito de que, por certo, os gêneros deveriam ter sido encaminhados a funcionários da CIAUTO, empresa da qual era acionista o Presidente da autuada, e também de que da escrita e documentação da impugnante inexistia qualquer indicação sobre o destino dessas mercadorias.

Mais específica em seu recurso (fls.156), persevera a empresa em afirmar que os produtos se destinaram realmente a seus empregados que operavam na recuperação de instalações da CIAUTO e de residências de funcionários desta. E, neste passo, diz:



Acórdão nº 101-71.976

"... De fato, por ser presidente das duas empresas, e no desespero em que se encontravam os funcionários da CIAUTO, o Presidente da autuada só tinha um caminho: usar os funcionários da autuada para recuperar a CIAUTO e residências de seus empregados...".

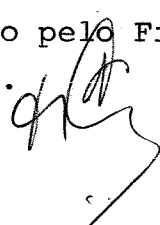
Entende mais que a falta nas notas da observação "mercadorias destinadas a alimentação dos funcionários da Florista no socorro de Tubarão" não deve invalidar a prova, pois o que importa é o destino e não a mera anotação.

1.3 - Reparos nos veículos de funcionários do Banmércio

Qualificando-a de ato de liberalidade (fls.145), o julgador de primeira instância manteve a glosa da despesa de Cr\$ 27.152,76 correspondente a serviços prestados pela autuada em veículos pertencentes a funcionários do Banmércio. Neqou-se assim a acolher a alegação de que havia um trabalho integrado entre ela e o citado Banco, segundo o qual a Florisa vendia o veículo e o estabelecimento bancário o financiava, impondo-se dest'arte a necessidade de se elaborar um cadastro de compradores e avalistas. Nesse mister, a recorrente aproveitava veículos de funcionários do Banco, evitando-se uma segunda viagem. Em face da redução de seus custos, ditada por essa colaboração, prestou gratuitamente os serviços em foco.

No entender da autoridade "a quo", a empresa ficou no campo das alegações, não comprovando suas assertivas. Além disso, entende que se os serviços lhe tivessem sido prestados pelo Banco a este competia exigir-lhe o respectivo pagamento e não a seus funcionários, sendo, pois, o ato mera liberalidade.

A sucumbente contesta os fundamentos da decisão recorrida, sustentando que houve prestação efetiva dos serviços retribuídos pela manutenção dos veículos e o benefício obtido fora maior do que o gasto de recuperação dos veículos. Diz que a presunção de liberalidade cede à verdade, representada pela constatação do gasto pelo Fisco, não havendo porque admiti-lo como evasão de tributo.



DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Restringe-se aqui a pendência em admitir-se ou não como satisfeitas as condições estabelecidas em lei para que os empréstimos concedidos ao sócio não caracterize distribuição disfarçada de lucros. O Fisco não aceitou a declaração de fls. 101 como suficiente para tanto. Diz o DRF em Florianópolis, em seu julgado, fls. 146:

"Ora, o aludido documento de fls. 101 nada mais é que uma simples comunicação feita pelo Diretor Presidente da empresa aos acionistas sobre o procedimento a ser adotado quando ocorresse saldo devedor em suas contas correntes caso em que o empréstimo deveria revestir forma escrita, sendo debitados juros a taxas semelhantes às pagas pela pessoa jurídica. Daí a pretender que tal aviso pudesse suprir a forma escrita exigida pelo citado dispositivo legal chega às raias do despropósito.

Com efeito, constitui entendimento pacífico que somente o instrumento contratual, elaborado nos termos da lei, apresenta os requisitos de autenticidade e plenitude para fazer prova escrita do empréstimo.

Além disso, as demais condições da reserva legal - estipulação de encargos financeiros semelhantes aos mais onerosos tomados pela empresa e a fixação do resgate no prazo de 3 anos - hão de estar preenchidos.

In casu, convém frisar, as três exigências deixaram de ser cumpridas, quando bastava a inobservância de uma delas para ficar perfeitamente tipificada a distribuição disfarçada de lucros."

Contra essa colocação insurge-se a pessoa jurídica, asseverando às fls. 159 que, como dissera anteriormente, os débitos em conta-corrente não eram empréstimo fato que, por si só descharacterizaria a distribuição disfarçada de lucros.

Acrescenta que o objetivo da lei não é o de punir as transações de qualquer natureza entre a pessoa jurídica e seus sócios, mas o de impedir que tais operações sejam utilizados como forma de evasão do tributo, pela transferência aos sócios e terceiros de parcelas de lucro da empresa, através do artifício do crédito em conta.

Se não houve empréstimo, não há distribuição disfar

çada de lucros, posto que as normas que ensejam presunções ou ficções legais não admitem interpretação extensiva ou analógica.

Assegura, por outro lado, que, se distribuição de lucros houvesse, a alíquota não seria a de 20%, mas a de 5% prevista no art. 227, do RIR/75, sendo claro o PN CST nº 195/70 a respeito: Os lucros sob qualquer título ou forma estão sujeitos ao imposto de que trata o art. 249 do RIR/66, que equivale ao art. 227 do RIR/75.

Os débitos, afirma, revestiam forma escrita, estabeleciam condições de juros e, conforme o próprio Fisco constou, foram resgatados no prazo de três anos.

O documento de fls. 101 é forma escrita e a lei não exige que fosse precedido do contrato e quando assim ela requer o diz expressamente. No caso, pretende apenas o art. 233 do RIR/75 forma escrita e até mesmo um simples manuscrito constitui documento hábil, que dirá de um documento em papel timbrado da empresa, assinado pela Diretoria e com ciência dos acionistas.

Conclui, assegurando que dito documento atende às prescrições de lei, no que tange à forma escrita, e às condições de juros. Por outro lado, o débito foi liquidado no prazo de 3 anos, atendendo-se à terceira exigência.

É o relatório.

V O T O

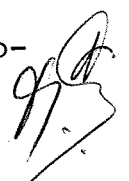
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Seguindo a mesma ordem que foi adotada no relatório, emitiremos o nosso voto.

DESPESAS OU CUSTOS INDEDUTÍVEIS

1.1 - Passagens aéreas

Não logrou comprovar a recorrente ao longo de to-



Acórdão nº 101-71.976

das as suas atuações no processo que a causídica tenha prestado serviços à empresa, fosse através de recibos por ela expedidos, com respaldo na contabilidade, ou, pelo menos de cópia de trabalhos por ela produzidos para a empresa que pudessem dar suporte à afirmação feita. Se serviços profissionais a beneficiária prestou à empresa, é óbvio que foram remunerados e, muito provável, que os tenha materializado sob sua assinatura.

O fato de os atuais dirigentes não conhecerem a referida advogada não colhe em proveito da defesa, vez que essa razão não é fundamental para a produção de prova, que deveria existir na sociedade.

De resto, o PN CST 587/71 não socorre a postulante, pois se refere aos casos em que a pessoa jurídica contrata serviços profissionais e assume, em consequência, o ônus da transferência da pessoa e de seus familiares para o local de trabalho, o que evidentemente não está caracterizado no processo.

1.2 - Despesas de alimentos

No afã de convencer que os gêneros alimentícios eram destinados aos seus empregados e que, por isso, as despesas seriam operacionais, a suplicante comprovou que elas eram desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte pagadora, indo ao encontro da tese sustentada pelo Fisco.

Com efeito, para preservar e recuperar bens de outra sociedade de que também era acionista, o presidente da empresa lançou mãos de empregados desta e, sem dúvida, a soldo dela, mas no seu interesse particular. É preciso se ter em conta que as duas entidades tinham personalidades jurídicas próprias com objetivos específicos, não se confundindo pela existênciã nelas de um dirigente, ou sócio comum.

A despesa "in casu" somente se poderia considerar dedutível na outra empresa, beneficiária das atividades de-

Acórdão nº 101-71.976

envolvidas pelos destinatários dos alimentos que, a rigor, estavam a seu serviço.

As despesas, portanto, são estranhas às atividades da recorrente, e, em consequência, procede a glosa efetuada.

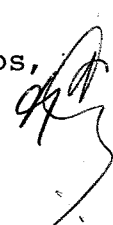
1.3 - Reparos em veículos de funcionários do Banmércio

A fiscalização apurou que a sociedade assumiu os custos dos reparos de veículos que não lhe pertenciam e, assim, glosou os valores respectivos. Esta sustenta que os dispêndios na mais eram do que o pagamento por serviços que lhe foram prestados. Todavia, nenhuma prova faz do alegado. Ora, dizer e não provar é não dizer. De concreto, não há nenhum liame entre os custos e as atividades da empresa e, desta maneira, impunha-se à recorrente prová-lo, pois sua alegação não encontra guarida na contabilidade ou assento em qualquer documento escrito.

Regra é que a empresa remunere os serviços recebidos e seja remunerada pelos prestados. Aqueles constituem despesas ou custos e estes receitas. Para que os custos ou despesas sejam reputados dedutíveis, é preciso resultar comprovada uma das hipóteses previstas nos arts. 161 ou 162 do RIR/66 (RIR/75, arts. 161 e 162) e isto a recorrente não logrou fazer. Daí, não lhe assistir razão no caso.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Prescreve o art. 251 do RIR/66 que constitui distribuição disfarçada de lucros ou dividendos empréstimos concedidos a acionistas, sócio, dirigente ou participante nos lucros da pessoa jurídica, ou aos respectivos parentes ou dependentes, se a pessoa jurídica dispuser de lucros acumulados ou reservas não impostas pela lei, salvo se:

- 1 - revestirem forma escrita;
 - 2 - estabelecerem as condições de juros, deságios,
- 

indexação ou correção monetária, semelhantes aos empréstimos mais onerosos tomados pela pessoa jurídica;

3 - sejam resgatados no prazo máximo de três anos.

Os débitos em conta-corrente do diretor comprovam o valor do empréstimo tomado, ressalvada a prova em contrário, pois, sob esse aspecto, ao contribuinte é sempre lícito fazê-la. Aliás, o fez em relação à parcela de Cr\$241.381,20, reconhecendo a autoridade julgadora de primeira instância a procedência da defesa oferecida.

Entretanto, no que concerne ao saldo de Cr\$. 206.623,49, constante do débito da conta-corrente do mesmo diretor, não conseguiu o contribuinte provar que o mesmo não se referia a empréstimo tomado à empresa. E não foi mais feliz ao apresentar a declaração de fls. 101 de seu diretor-presidente, a que apuserem ciente os demais acionistas, como a forma escrita do empréstimo concedido.

Quando a lei prescreve que o empréstimo deve revestir-se de forma escrita e estabelecer as condições de juros, está sem dúvida referindo-se ao contrato de mútuo que, inclusive, pode e deve mesmo ser registrado na contabilidade da empresa como prova do compromisso existente entre ela e o sócio mutuário.

O documento apresentado não expressa mais do que um aviso das condições gerais necessárias à concessão de empréstimo, mas jamais consubstanciando um mútuo em si mesmo. E por isso, não pode ser objeto de registro contábil e não o foi. Poderia preexistir ao auto, ou não. Em si, nada representa como prova oponível ao Fisco e muito menos teria o condão de substituir a forma erigida em lei para excluir a ficção legal.

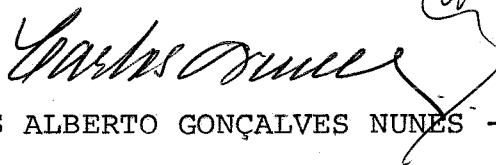
Note-se que, além da ausência de um ato escrito, definindo o valor do empréstimo, juros, correção monetária, prazo e demais condições de pagamento, a lide tem outras peculiaridades, como, v.g., a indeterminação dos juros devidos que a re-

Acórdão nº 101-71.976

corrente em nenhum momento procurou sequer mostrar que seriam iguais ou superiores aos suportados por ela no período. Esses meses juro de cujo pagamento a nova direção dispensaria o ex-sócio, já agora na qualidade de cliente devedor da pessoa jurídica, no dizer da defesa às fls. 99.

A realidade é que o fato gerador do imposto já ocorrera no ano-base de 1974, ao configurar-se a distribuição disfarçada de lucros ou dividendos, não preenchidos os pressupostos legais que impediriam a sua caracterização.

Assim, na esteira dessas considerações, negamos provimento ao recurso voluntário interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.